SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013269-38.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Alexander Luiz Lopes

Requerido: Isabelle Cristiane Fragiacomo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter prestado serviços de pedreiro para a ré, a qual ficou a dever-lhe a quantia de R\$ 3.200,00.

Alegou ainda que efetuou em seu nome a compra de diversos materiais de construção, mas como a ré não quitou a dívida contraída a esse título passou a sofrer as cobranças pertinentes.

O primeiro aspecto que chama a atenção em situações como a dos autos é que via de regra são pautadas por absoluta informalidade. Foi o que sucedeu na espécie vertente.

Com essa ressalva, anoto que o documento de fls. 03/05 respalda que os serviços trazidos à colação se desenvolveriam em etapas e que o montante a eles correspondente era compatível com a postulação exordial.

Tendo a ré asseverado em contestação que levou a cabo todos os pagamentos devidos ao autor, tocava-lhe fazer a comprovação do que noticiou, mas nenhum indício sequer foi amealhado a respeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque a contestação não foi instruída com um único documento e, como se não bastasse, no termo de fl. 27 as partes externaram o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

Em consequência, estando de um lado as alegações do autor em consonância com a prova produzida e, de outro, nada havendo em prol da autora, conclui-se que o débito desta em relação àquele não foi saldado.

No particular, portanto, prospera o pleito

vestibular.

Igual alternativa impõe-se ao outro pedido formulado, concernente às compras de materiais utilizados pelo autor na obra da ré em nome próprio.

A ré admitiu a prática desse expediente, bem como que tentou junto ao estabelecimento comercial parcelar a dívida, sem êxito.

É o que basta para que a pretensão deduzida seja aqui igualmente acolhida, reafirmando-se que a informalidade que rege situações como a presente não se afigura como óbice à solução preconizada diante da postura da ré.

Observo, por oportuno, que a condenação da ré se dará para que ela pague diretamente ao autor o valor em aberto, de modo que este então diligenciará a sua quitação perante o credor de origem.

A relação jurídica em apreço envolveu o autor e a ré, de sorte que haverá de ser dirimida entre eles sem que projete efeitos para terceiro que não figura como parte no processo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.210,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA